

# Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 981.177 - BA (2016/0239423-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : EDNALDO DOS SANTOS BARROS  
ADVOGADOS : LUIZ GABRIEL BATISTA NEVES - BA032879  
HERMES HILARIÃO TEIXEIRA NETO - BA032883  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

## DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Consta dos autos que, em ação penal originária, o agravante (prefeito) foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/67, à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, com afastamento cautelar do cargo, perda do cargo público e inelegibilidade (fls. 1297/1304). O acórdão ficou assim ementado:

*AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SENTO SÉ VIOLAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 201/67. APROPRIAÇÃO DE RENDAS PÚBLICAS. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 5º, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE REUNIÃO DOS PROCESSOS PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. REJEITADA. DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. FIXAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, NO RÉGIME INICIALMENTE SEMIABERTO. DECRETANDO-SE, AINDA, A PERDA DO CARGO PÚBLICO, ASSOCIADA À INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 8 (OITO) ANOS, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR nº 64/2010. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR DO CONDENADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 2º, INCISO II, DO DECRETO-LEI Nº 201/1967.*

*I. Trata-se de Ação Penal Originária, movida pelo Ministério Público Estadual, em que acusa o Prefeito do Município de Sento Sé, de ter violado o conteúdo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, por ter, no exercício financeiro de 1998, na qualidade de Prefeito de Sento Sé, se apropriado indevidamente da quantia de R\$ 48.079,50 (quarenta e oito mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos), pertencente ao referido Município, mediante a simulação de gasto com a aquisição de mobiliário escolar com notas fiscais falsas.*

*II. Preliminares de ofensa ao art. 5º, caput, da Constituição Federal rechaçada, uma vez que o Tribunal de Justiça da Bahia*

# Superior Tribunal de Justiça

Prefeitura de Sento Sé-BA, [www.sentose.ba.gov.br](http://www.sentose.ba.gov.br), o agravante não mais exerce o cargo de prefeito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar o desvalor das consequências do crime, reduzir a pena-base e a definitiva ao patamar de 3 anos e 3 meses de reclusão, e determinar que o juízo da execução penal avalie a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

~~Publique-se. Intimem-se.~~

Brasília, 28 de março de 2017.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator